



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090 /2019
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.03.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/405/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.24017-3
CGF.: 06.287.060-2
RECORRENTE: JF DISTRIBUIDORA DIDÁDICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SELO FISCAL. ENTRADAS. DESENTRANHAMENTO.
Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. SELO FISCAL. ENTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de auto de infração de nº. 2016.24017-3, datado de 09/11/2016, lavrada contra JF DISTRIBUIDORA DIDÁDICOS LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOISTAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL E CONSULTA AO SISTEMA CORPORATIVO (COMETA), CONSTATOU-SE A REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÕES INTERETADUAIS EM 2011 E 2012 SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CUJAS OPERAÇÕES TOTALIZAM R\$ 5.970.512,08.”

O autuante apontou os artigos infringidos 153, 155, 157 e 129, todos do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e Lei 16258/17.

Nas informações complementares de fls.04 a 05 dos autos, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 18 a 28 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 85 a 101 dos autos sob o fundamento de que as obrigações acessórias de selagem das notas independem se as operações são imunes pela Constituição Federal. O fato das operações estarem abrangidas pelo manto da imunidade não desobriga o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias, no caso específico, a selagem das respectivas notas. Decisão com base nos seguintes dispositivos: artigos infringidos 153, 155, 157 e 129, todos do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Devidamente cientificada, da decisão de 1ª Instância, a empresa protocolou recurso ordinário às fls. 113 a 139 dos autos, alegando a inexistência da conduta infracional atribuída a autuada e requer a nulidade, bem como a improcedência do auto de infração haja vista que sua condita não trouxe qualquer prejuízo ao fisco.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

Em sessão o representante da requerente solicitou que o presente Recurso ordinário fosse apreciado e conhecido pela Câmara pelas fundamentações supracitadas.

VOTO DO RELATOR

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da Instância Singular nº 667/2018 a empresa foi intimada por carta com Aviso de Recebimento – AR com entrega ao contribuinte em **26.06.2018** de acordo com documento às fls.110 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributária, o sujeito passivo possui 30 dias a contar do recebimento da decisão singular, via Aviso de Recebimento, para recolher o crédito tributário ou, caso queira, interpor Recurso Ordinário.

Com efeito, o contribuinte poderia adotar uma das condutas acima mencionadas até o dia 27 de julho de 2018. Ocorre que, a autuada interpôs Recurso Ordinário somente no dia 30 de julho de 2018, consoante protocolo nº. 3191/18 do CONAT, restando assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal.

Deste modo, aplica-se o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

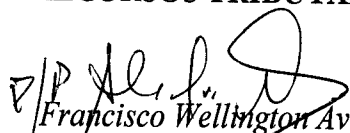
É O VOTO.

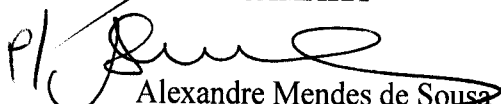
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JF DISTRIBUIDORA DIDÁDICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, considerando que referido recurso foi apresentado em 30 de julho de 2018 e o processo transitou em julgado no dia 30 de julho de 2018, restando assim, caracterizada a intempestividade. Em ato contínuo, resolve determinar o desentranhamento da referida peça recursal dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Flávio Augusto Nogueira Menezes. O Conselheiro relator se pronunciou nos seguintes termos: "Por ser matéria de Ordem Pública, afastar a decadência alegada pelo contribuinte, referente ao exercício de 2011, por entender que as obrigações acessórias seguem a aplicação do art. 173, I, do CTN".

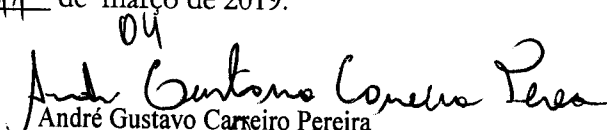
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2019.

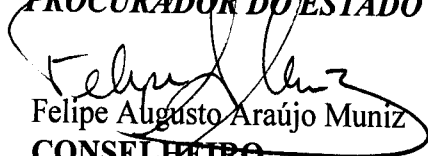

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

⁰⁴

André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO